



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0471/2024

Rio de Janeiro, 20 de março de 2024.

Processo n° 5002724-50.2024.4.02.5110,	
ajuizado por	

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **hérnia umbilical** (Evento 1, OFIC12, Páginas 1 e 2), solicitando o fornecimento de tratamento cirúrgico (Evento 1, INIC1, Página 6).

Diante do exposto, informa-se que o tratamento cirúrgico está indicado ao quadro clínico que acomete a Autora – hérnia umbilical (Evento 1, OFIC12, Páginas 1 e 2). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: herniorrafia umbilical videolaparoscópica, sob o código de procedimento 04.07.04.015-3, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Considerando que o tratamento pleiteado está no escopo do serviço de cirurgia geral, o acesso para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Neste sentido, cumpre informar que, em consulta aos sites do Sistema Estadual de Regulação – SER e do Serviço de Regulação SISREG III, verificou-se que não há solicitação para a Autora referente ao procedimento vindicado.

Diante do exposto, permanece sem a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Com isso, recomenda-se que a autora ou seu representante legal compareça na Unidade Básica de Saúde mais próxima de sua residência para solicitar a inserção, visando a devida utilização da via administrativa.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

> FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR Médico CRM-RJ 52.52996-3 ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>. Acesso em: 20 mar. 2024.

